SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098510 - SP (2026/0195299-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WESLEY FRANCISCO COELHO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE ANTUNES - SP352749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. MATÉRIAS JÁ ALEGADAS NESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APELAÇÃO EM PROCESSAMENTO. NOVA REALIDADE PROCESSUAL NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: f243b5be-3986-48b9-a830-9be988f30224

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098510 - SP (2026/0195299-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WESLEY FRANCISCO COELHO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE ANTUNES - SP352749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. MATÉRIAS JÁ ALEGADAS NESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APELAÇÃO EM PROCESSAMENTO. NOVA REALIDADE PROCESSUAL NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY FRANCISCO COELHO DE BRITO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 94):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* MERA REITERAÇÃO DE PRÉVIA IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO. FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APELAÇÃO EM PROCESSAMENTO. NOVA REALIDADE PROCESSUAL NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que delimitou o objeto do *writ* ao período pré-audiência, para controlar a legalidade do acórdão proferido pela Corte *a quo* que manteve a prisão preventiva com base em fundamentos genéricos e em reconhecimento fotográfico nulo, afastando a pecha de mera reiteração, pois se trata de autonomia do objeto cautelar anterior à instrução.

Argumenta que houve erro de premissa ao apontar supressão de instância, porque a sentença superveniente não absorveu o vício originário do reconhecimento inquisitorial, realizado em manifesta violação do art. 226 do Código de Processo Penal, sendo matéria de natureza absoluta e não afetada pela marcha processual posterior; sustenta *distinguishing*, pois as questões pós-audiência estão sendo impugnadas na

Documento eletrônico VDA57191598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 03:28:57
Código de Controle do Documento: 1f9eed2c-d51e-40eb-81bd-2cb76ca5a2b5

origem, enquanto, no Superior Tribunal de Justiça, busca-se evitar blindagem processual quanto ao vício anterior.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Embora a defesa procure restringir o objeto da impetração ao período anterior à audiência de instrução, o *writ* continua dirigido contra o mesmo acórdão anteriormente impugnado e veicula, em essência, idêntica controvérsia relativa à nulidade do reconhecimento fotográfico e à ilegalidade da prisão preventiva.

Como já consignado, a superveniência da sentença condenatória e dos posteriores pronunciamentos judiciais modificou substancialmente o panorama da causa após o julgamento do prévio *writ* pelo Tribunal paulista, o que inviabiliza a análise fragmentada da controvérsia de forma dissociada da atual realidade processual.

Embora a defesa sustente tratar-se de nulidade absoluta não superada pelo curso do processo, eventual exame dos reflexos do reconhecimento de pessoa sobre a custódia cautelar e sobre o conjunto probatório exige prévia manifestação da instância antecedente à luz dos elementos posteriormente produzidos.

Nesse contexto, estando pendente o exame da controvérsia pelo Tribunal de origem em cognição mais ampla, por ocasião do julgamento da apelação, o *writ* não pode ser conhecido, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente submetida a esta Corte Superior após o julgamento do recurso. Nesse sentido, o AgRg no RHC n. 166.080/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023.

De todo modo, reafirmo que a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado, evidenciada por seus antecedentes criminais, constituem elementos idôneos para demonstrar a contemporaneidade do risco e justificar a decretação da prisão preventiva, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57191598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 03:28:57
Código de Controle do Documento: 1f9eed2c-d51e-40eb-81bd-2cb76ca5a2b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.510 / SP

Número Registro: 2026/0195299-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15170828720228260037 20193563920268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO HENRIQUE ANTUNES
ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE ANTUNES - SP352749
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLEY FRANCISCO COELHO DE BRITO (PRESO)
CORRÉU	: AQUILA AUGUSTO RODRIGUES ALVES
CORRÉU	: REGINALDO DE JESUS FERREIRA JUNIOR
CORRÉU	: WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLEY FRANCISCO COELHO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE ANTUNES - SP352749
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:52
Código de Controle do Documento: 93a57152-6d08-44ad-b7ac-6d75a8db2987

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:52
Código de Controle do Documento: 93a57152-6d08-44ad-b7ac-6d75a8db2987